



# Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

## **PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação e Secretaria Municipal de Educação.

**ASSUNTO:** Solicitação de Parecer Jurídico referente a rescisão do contrato nº. 20220239 e a supressão do valor do contrato nº. 20220238.

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico acerca do foi solicitado pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, através do ofício 242/2022-SEMED, onde informou que foi feita uma solicitação de quantidade de 100% da Ata de Registro de Preços, entretanto, constatou-se que tal pedido fora superior às necessidades da SEMED gerando dois contratos. O contrato 20220238 e o 20220239.

Desta forma, solicitou a rescisão nº. 20220239 e a supressão em 80% do valor inicial do contrato nº. 20220238.

Nesta senda, busca-se uma análise jurídica quanto a possibilidade de rescisão amigável do contrato nº. 20220239 e supressão do valor inicial do contrato nº. 20220238.

A solicitação veio subsidiada do Ofício 242/2022-SEMED, ofício 254/2022-SEMED no qual informa sobre a redução do valor do contrato e da rescisão contratual para a empresa contratante W3F Vanzeler Comercio & Serviços – EIRELI. Na oportunidade, acostou ainda o comprovante de ciência da empresa contratada, juntamente com a sua concordância referente as mudanças contratuais.

Breve escopo. Passo a opinar.

### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

O contrato administrativo é um ajuste de vontades realizado entre particulares (pessoas físicas ou jurídicas) e a Administração Pública, com cláusulas



## Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

específicas exigidas pela Lei 8666/93, que também disciplina sobre os procedimentos de licitação.

De acordo com o Art. 2º, em seu parágrafo único, da lei mencionada acima, eles são definidos como “todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada”.

Além da Lei de Licitações, essa modalidade contratual também é regida pelas normas de direito público e, supletivamente, pela teoria geral dos contratos e as disposições do Direito Civil.

No presente caso, a Secretaria Municipal de Educação - SEMED celebrou contrato com a empresa W3F Vanzeler Comercio & Serviços – EIRELI, tendo como objeto do contrato a aquisição de materiais descartáveis para atender as necessidades da SEMED.

Nesta senda, foram gerados dois contratados, o 20220239 tendo como contratante o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB e o contrato 20220238 tendo como contratante a Secretaria Municipal de Educação.

Nesse interim, a SEMED solicitou de forma justificada a supressão 80% do valor do contrato nº. 20220238 e a rescisão do contrato nº. 20220239. Tais contratos elencam cláusulas de aumento ou supressão e ainda, cláusula de rescisão contratual.

Inicialmente, vejamos a possibilidade supressão em 80% do valor do contrato. A Cláusula Sétima do contrato 20220238 determina o seguinte:

### “CLÁUSULA SÉTIMA - DO AUMENTO OU SUPRESSÃO

7.1. No interesse da Administração do CONTRATANTE, o valor inicial atualizado deste contrato poderá ser aumentado ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento),



## Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

conforme disposto no artigo 65, parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 8.666/93.

7.2. A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratadas, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários; e

**7.3. nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta cláusula, exceto as supressões resultantes de acordo entre as partes.”** (grifou-se)

A regra é que o valor inicial atualizado poderá ser aumentado ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), somente no interesse da Administração, ficando a contratada a aceitar os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários.

Entretanto, a Cláusula Sétima, no item 7.3, traz uma exceção quando determina que nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta cláusula, **EXCETO as supressões resultantes de acordo entre as partes.**

O disposto no art. 65, §2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 também coaduna com este entendimento. Vejamos:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.



## Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

**§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:**

**II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.’ (grifou-se)**

Neste sentido, fica clarividente a possibilidade de supressão do valor inicial do contrato quando excede o limite de 25% estabelecido pela lei quando se adequa a exceção da rescisão contratual pela concordância entre as partes.

**Desta forma, esta exceção adequa-se ao caso concreto em tela, tendo em vista que, apesar da supressão exceder o limite de 25% estabelecido pela lei, a solicitação da SEMED de supressão 80% do valor inicial do contrato nº. 20220238 amolda-se na exceção de supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.**

No que tange a possibilidade de rescisão contratual, a Cláusula Décima Terceira estabelece as seguintes determinações:

### “CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - RESCISÃO

13.1. O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido:

13.1.1. por ato unilateral e escrito da Administração, nas situações previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, e com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Termo de Referência, anexo ao Edital;

**13.1.2. amigavelmente, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.**

13.2. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.



## Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

13.3. A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666, de 1993.” (grifou-se)

O art. 79, no inciso II da Lei de Licitações traz a possibilidade rescisão amigável. Veja-se:

“Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

**II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;”** (grifou-se)

Mediante tais dispositivos, fica cristalina a possibilidade rescisão contratual mediante o acordo entre as partes e quando há conveniência para Administração.

No caso em tela, a Secretaria Municipal de Educação esclareceu a atual situação da administração da secretaria e a necessidade em manter apenas um contrato vigente. Na oportunidade, informou a ciência e concordância da empresa contratada.

Diante disso, conforme encaminhado pela SEMED, a empresa W3F está ciente e em plena concordância da supressão de 80% do valor inicial do contrato nº. 20220238 e também da rescisão do contrato nº. 20220239.

Diante de todo o exposto e considerando todos os documentos acostados na solicitação, esta assessoria jurídica entende pela possibilidade de supressão em 80% do valor inicial do contrato nº. 20220238 e a rescisão amigável do contrato nº. 20220239. Orienta-se por fim, que a rescisão amigável seja reduzida a termo no processo de licitação como determina o art. 79, inciso II, da Lei 8.666/1993.

### **3. DISPOSITIVO.**



## Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

Desta maneira, por todo exposto, opina-se pela legalidade da supressão 80% (oitenta por cento) do valor inicial do contrato nº. 20220238 e pela rescisão amigável do contrato 20220239, ambos celebrados com a empresa W3F Vanzeler Comercio & Serviços – EIRELI, tendo como escopo o art. 65, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, Cláusula Sétima, item 7.3 do contrato 20220238 e art. 79, inciso II, Cláusula Décima Terceira do contrato 20220239.

É o parecer. S.M.J.

Santa Bárbara-PA, 30 de maio de 2022.

**GEÓRGIA BARBOSA NEGRÃO**

**OAB/PA Nº. 29.726**